



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

PROCESSO : 19249-29.2015.4.01.3400
CLASSE : 7200 – AÇÃO POPULAR
REQTE : CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
CLÁUDIA DE FARIA CASTRO
BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
REQDO : UNIÃO
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
NELSON BARBOSA

SENTENÇA

TIPO "A"

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular proposta por **CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, CLÁUDIA DE FARIA CASTRO e BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI** em desfavor da **UNIÃO, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA e NELSON BARBOSA**, objetivando: **a) liminarmente**, a determinação de imediato bloqueio de todo e qualquer ato de execução, em especial da Ordem Bancária 2013OB800202, de 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, no valor de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**, da Prestação de Contas Ordinária Anual do MME, impedindo os réus de efetuarem qualquer pagamento em razão de acordo bilateral com a Bolívia; bem como a proibição de cessão a qualquer título da usina ou gastos públicos na termelétrica; **b) no mérito**, a sustação da Portaria nº 308 do Ministério de Minas e Energia, que formalizou as



0 0 1 9 2 4 9 2 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

ações de cooperação energética com o Estado Plurinacional da Bolívia, por manifesta inconstitucionalidade; a cessão onerosa, com cobrança de contraprestação ao cessionário, ou cessão gratuita, mas sem comprometimento do País com a realização de qualquer despesa decorrente desse ato; **c)** caso o repasse da verba tenha ocorrido, a condenação solidária dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos.

A União e a ELETRONORTE foram intimadas para manifestação prévia (f. 274), cujas respostas foram apresentadas às fls. 277/288 e 329/334.

Deferido o pedido de liminar para *“determinar o bloqueio de todo e qualquer ato de execução, em especial o bloqueio da Ordem Bancária nº 2013OB800202, de 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, no valor de R\$ 60 milhões de reais (sessenta milhões de reais), em razão de acordo bilateral com a Bolívia, impedindo os réus de realizar quaisquer pagamentos ou reformas dos “bens inservíveis” da Usina Termelétrica do Rio Madeira, até o julgamento final desta ação.”* (fls. 302/325).

A ELETRONORTE apresentou embargos de declaração da decisão liminar, sob alegação de contradição (fls. 389/391).

Citada, a ELETRONORTE contestou a lide (fls. 394/401), alegando: **a)** preliminar de ilegitimidade passiva, por ser mera executora do projeto, não tendo participado e nem decidido nada quanto ao objeto da ação; **b)** no mérito, defendeu a legalidade do ato de realização de reforma de equipamento antes de cedê-lo ao país Bolívia, uma vez que se trata de comodato e que não houve violação aos princípios da moralidade administrativa, economicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

A União também apresentou contestação (fls. 402/422), argumentando: **a)** preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a mera previsão abstrata não dá causa a qualquer prejuízo ao patrimônio público; **b)** preliminar de falta de pressuposto



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

processual diante da ausência de requisito específico para ajuizamento da ação popular, qual seja, o binômio ilegalidade – lesividade; **c)** preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Carlos Eduardo de Souza Braga, então Ministro de Estado de Minas e Energia, e Nelson Barbosa, então Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, uma vez que não participaram da elaboração do ato administrativo impugnado; **d)** no mérito, defendeu a legalidade e legitimidade do ato administrativo, na medida em que a Portaria nº 308 foi regulamentada com suporte na Medida Provisória nº 618, de 05/06/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.872/2013, consignando que a Usina Termelétrica Rio Madeira já não estava em uso no país para a produção de energia, tendo em vista a existência de soluções energéticas mais favoráveis, seja do ponto de vista ambiental, seja do ponto de vista da eficiência da produção energética. Destacou que a realização do comodato, formalizado no Termo de Acordo de Cooperação, tratou de exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.872/2013 e art. 579 do Código Civil.

Os réus CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA e NELSON BARBOSA foram regularmente citados, mas não contestaram a lide (fls. 360/363).

A União pediu reconsideração da decisão liminar (f. 450) e interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual está pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal requereu vistas do processo (f. 483).

Por decisão de fls. 484/485, foi mantida a decisão liminar de fls. 302/325 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não há mudança do panorama fático-jurídico e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 491/497, sobreveio a manifestação do Ministério Público Federal pela: **a)** rejeição das preliminares; **b)** manutenção da liminar; e **c)** procedência do pedido



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

formulado na petição inicial para anular todo e qualquer ato proferido pela União e pela ELETRONORTE destinado a reformar os bens da extinta termelétrica Porto Velho doados em favor do Estado Plurinacional da Bolívia e, em razão dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa que acarretou grave lesão ao patrimônio Público, informou que será encaminhada cópias do processo para instauração de investigação dos fatos narrados na presente ação (fls. 491/497).

Réplica, às fls. 509/511, ocasião em que os autores reiteraram os pedidos da inicial.

À f. 513, a União informa que os recursos referentes à ordem bancária nº 20130B800202, de 21/10/2013, permanecem bloqueados e com movimentações suspensas, em atenção à ordem judicial.

É o breve relato. **Decido.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1.PRELIMINARES

a) DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A Ação Popular é uma ação civil que pode ser proposta por qualquer cidadão como garantia político-constitucional (art. 5º XXXIV, XXXV e LXXIII, da Constituição da República do Brasil), para pleitear a invalidação de atos lesivos, praticados pelo poder público ou entidades que dele participe, ao patrimônio público, o meio ambiente, à moralidade administrativa ou o patrimônio histórico e cultural, e condenação ao ressarcimento dos danos por parte dos responsáveis pela lesão. Tem

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 25/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69900873400252.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

índole preventiva e repressiva ou corretiva.

São pressupostos para a propositura da ação popular: **a)** prova da qualidade de cidadão no polo ativo; **b)** ilegalidade ou imoralidade praticada pelo poder público ou entidade que dele participe; **c)** em alguns casos, a jurisprudência exige a lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Para o cabimento da ação popular é necessário que a inicial aponte um ato que, em tese, pode ser tido como lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural.

Assim, após analisar a inicial, verifico que em face da cooperação energética brasileira com o Estado Plurinacional da Bolívia, assinado em 20/09/2013, a União obrigou-se a repassar o montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a reforma da Usina Termelétrica do Rio Madeira em benefício daquele país.

Portanto, observo que a parte autora atendeu ao comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, manejando a presente ação popular de forma preventiva, buscando, mediante o bloqueio judicial, desconstituir o ato que possibilitaria a transferência de recursos públicos federais para a reforma e transporte das máquinas térmicas para a Bolívia, em prejuízo aos cofres públicos brasileiros; e evitar que se concretizasse a cessão onerosa da usina com a declaração de nulidade da Portaria nº 308, do Ministério das Minas e Energia, que formalizou as ações de cooperação energética.

b) DA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Com efeito, entendo que há legitimidade ativa dos autores para a propositura da ação popular, porque se tratam de cidadãos em gozo de seus direitos políticos, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.717/65.

Por outro lado, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da ELETRONORTE, quando afirma ter sido mera executora do projeto, e de não ter participado e nem decidido nada a respeito do objeto da ação. Pontualmente, observo que os fatos estão intrinsecamente relacionados ao relatório que declara inservíveis bens da Usina Termelétrica Rio Madeira, outorgada à ELETRONORTE, em face da qual referida sociedade anônima iniciou as tratativas com o Ministério das Minas e Energia para a realização do projeto de cooperação técnica, celebrado com a estatal boliviana Empresa Nacional de Eletricidade – ENDE. Portanto, patente seu interesse jurídico no deslinde da questão.

Outrossim, concluo que os réus CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (Ministro de Estado de Minas e Energia) e NELSON BARBOSA (Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão) detêm legitimidade passiva. Firmo essa convicção porque o programa de trabalho relativo às ações de integração elétrica do Brasil com os Países vizinhos são de responsabilidade integrada das pastas dos Ministérios de Minas e Energias; e do Planejamento Orçamento e Gestão, órgãos da Administração Pública federal, chefiadas pelos réus enquanto Ministros destes ministérios, à época dos fatos narrados na inicial, de acordo com a Lei nº 10.683/2003 e a Lei nº 8.490/92.

c) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que, embora a ação popular vise tutelar a nulidade de ato lesivo de caráter abstrato e concreto, a



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

situação debatida nos autos dirige-se a impugnar atos administrativos concretos, sob a alegação de vício de forma e desvio de finalidade na cessão, em comodato, de bens caracterizados como inservíveis para a ELETRONORTE, com potencial lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou e ao patrimônio histórico e cultural.

d) FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Para a propositura da ação popular, além dos requisitos gerais, exige-se como requisito específico a comprovação da ilegalidade e da lesividade, para pleitear a nulidade do ato combatido, em defesa de interesse nitidamente público, coletivo e indisponível. Sobre esse ponto, tem-se pronunciado o E. TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INCLUSÃO DE AGREMIAÇÃO ESPORTIVA EM COMPETIÇÃO DE FUTEBOL (PRIMEIRA DIVISÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2001). AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Não pode o autor, na ação popular, buscar tutela de direito individual, esquecendo-se da dimensão coletiva e impessoal que possui este tipo de ação. 2. Na caracterização da causa de pedir próxima da ação popular, não há como se prescindir do binômio ilegalidade-lesividade previsto no art. 5º, LXXIII da Constituição, sob pena de, se o ato for reputado apenas lesivo, o julgador ter que avançar perigosamente na apreciação do mérito ou da discricionariedade administrativa para apreciá-lo. 3. Na hipótese dos autos, o suposto direito de entidade esportiva ser incluída em competição de futebol não se revela



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

coletivo e tampouco difuso, não sendo a respectiva tutela exercitável por meio de ação popular. 4. Carência de ação que se revela manifesta à falta do necessário interesse processual dos autores. 5. Remessa ex-officio improvida. (REMESSA, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:345.)

No caso concreto, observo que a inicial aponta atos praticados por agentes públicos em desacordo com a lei, consistentes em declarar bens inservíveis da Termelétrica do Rio Madeira, para possibilitar a cessão não onerosa, mediante repasse vultoso da quantia de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** para sua reforma na Bolívia, estando, pois sujeitos ao controle do Poder Judiciário, por serem potencialmente lesivos ao patrimônio público nacional e extremamente promissor para o Estado estrangeiro. Resta, desta forma, cumprido o binômio ilegalidade-lesividade, uma vez que ficou evidente a dimensão coletiva e impessoal da pretensão deduzida nesta ação.

e) DA REVELIA DOS RÉUS

Primeiramente, declaro a revelia dos réus CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA e NELSON BARBOSA, uma vez que foram regularmente citados, mas não contestaram a lide (fls. 360/363).

Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

2.2.MÉRITO

No que toca ao mérito, observo serem incontroversos os fatos narrados na inicial, especialmente após constatar o vício formal da Medida Provisória nº 625/2015, ao criar créditos orçamentários adicionais para fazer face à despesa descrita na Ordem Bancária nº 2013OB800202, emitida em 21/10/2013, em benefício da ELETRONORTE, **no montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**. Essa medida visava respaldar financeiramente o acordo de cooperação energética entre países de América Latina, mediante cessão onerosa da Usina Termelétrica Rio Madeira para a Bolívia, com dispensa de licitação pública e em flagrante prejuízo ao Brasil.

Nesta instância, as contestações restringiram-se às arguições de preliminares, devidamente rechaçadas por este juízo; bem como a defesa da legalidade e da legitimidade do ato administrativo combatido.

Com efeito, entendo que não houve modificação da situação fática ou jurídica em litígio, nem novas circunstâncias que pudessem operar a alteração dos fundamentos da excelente decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Exma. Daniele Maranhão, que deferiu a liminar. Destarte, no mérito, também adoto como razão de decidir parte dos fundamentos declinados na decisão de fls. 302/325, segue:

“A ação popular é ação constitucional, com perfil traçado pelo art. 5º, LXXIII:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No mesmo sentido, o artigo 1º e o respectivo § 1º da Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

.....

Assim, para caber ação popular é necessário que a inicial aponte um ato que, em tese, pode ser tido como lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A União pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

juízo do mérito, sob a alegação de que falta requisito para o ajuizamento da ação popular, qual seja, ilegalidade do ato impugnado.

Contudo, nesta análise preliminar, entendo não assistir razão à União.

Primeiramente, a lesão ao erário decorre da disponibilização da verba para se proceder à reforma da Usina Termoelétrica do Rio Madeira e transporte de máquinas térmicas para a Bolívia, sem qualquer contrapartida do País favorecido.

Quanto ao requisito da ilegalidade, entendo presente, na medida em que se questiona a utilização da Medida Provisória para veicular matéria destinada a tratar de orçamento e créditos adicionais e suplementares.

Pois bem, compreendo que o caso em análise subsume-se à vedação expressa contida na Constituição Federal, conforme disciplina do art. 62, “d”, senão vejamos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a/c – omissis

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

(...)

(Grifamos.)

Por sua vez, o art. 167, § 3º estabelece que:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

(...)



0 0 1 9 2 4 9 2 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

No contexto da situação exposta, entendo que não poderia a questão ser tratada por medida provisória, diante da expressa vedação do art. 62, "d", da Constituição Federal, não estando a hipótese inserida dentre aquelas descritas pelo art. 167, § 3º, também da CF.

Mas o foi, caracterizando o vício a respaldar o cabimento da presente Ação Popular, em contrapartida à pretensão da União de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Abordando propriamente a questão em análise, observa-se que a União disponibilizou o crédito de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais, repassados à ELETRONORTE, para a reforma da Termoelétrica Rio Madeira e transporte de maquinário.

A autorização para a abertura do crédito extraordinário desses R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em favor do Ministério de Minas e Energia foi objeto da Medida Provisória nº 625, de 02 de setembro de 2013; e como crédito extraordinário, pelo menos nesta análise perfunctória, não poderia ser veiculado por meio de MP, conforme acima sustentado, por expressa vedação da Constituição Federal.

A pretexto de caracterizar a regularidade da abertura do crédito, fez-se referência ao disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, mas, conforme se pode aferir deste dispositivo, a situação não se caracteriza dentre aquelas especificadas pelo dispositivo: comoção, guerra ou calamidade pública.

Por outro lado, a alegação de urgência resta esvaziada pelo simples fato de que o repasse do valor ocorreu desde 21/10/2013, em favor da ELETRONORTE, constante da Ordem Bancária nº 2013OB800202, e até a presente data, transcorrido mais de um ano e



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

meio, tal verba permanece à disposição da ELETRONORTE, sem que se tenha finalizado as obras de reforma da Usina.

Observe-se que já em dezembro de 2012, já se tinha notícias das tratativas direcionadas à cooperação técnica em debate entre o Brasil e a Bolívia.

Além disso, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei, incidindo na hipótese o disposto no art. 62, § 3º, quanto à perda de eficácia, porquanto o suposto Projeto de Decreto Legislativo anexado a fls. 266/271 poderia regular as relações consolidadas, mas, de forma alguma, poderia ser utilizado para convalidar Medida Provisória não convertida em lei, em verdadeira subversão do processo legislativo constitucionalmente previsto.

De todo modo, entendo que a abertura do crédito extraordinário contra o qual se insurgem os autores-populares, salvo melhor juízo, estaria eivado de inconstitucionalidade desde o seu nascedouro, repita-se, porque a questão não poderia ser veiculada por meio de Medida Provisória.

Dando respaldo a essa exegese, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, de modo a restringir a casos excepcionalíssimos, nos quais a premência realmente se faça presente, a edição de Medidas Provisórias com a finalidade de abertura de crédito extraordinário, conforme precedente abaixo transcrito:

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405,
DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO**



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI.

Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independentemente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura de crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões “guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, da Constituição. “Guerra”, “comoção interna” e “calamidade pública” são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.¹

(O destaque não consta do original.)

1 ADI 4048/DF, Tribunal Pleno. Relator Min. GILMAR MENDES, em 14/05/2008. DJe 157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL – 02329-01 PP-00055 RTJ VOL-00206-01 PP-00232.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 25/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69900873400252.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Respeitadas as particularidades de cada caso, o precedente amolda-se com perfeição ao caso em análise, com a singular diferença de que, aqui, a Medida Provisória nº 425/2013 não foi convertida em lei.

Não fosse o vício formal ressaltado, no caso em tela, a hipótese indicada pelos autores, seria de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público, além de violação de outros princípios indicados, como os princípios da economicidade, da eficiência, e da supremacia do interesse público, pretendendo, portanto, a suspensão do valor a ser repassado à ELETRONORTE.

A Lei nº 12.872/2013 (conversão da Medida Provisória nº 618/2013) visando à cooperação energética com países da América Latina, estabelece o seguinte acerca da destinação de bens considerados inservíveis:

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no caput dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no caput, é dispensada a licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais a fim de prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

de equipamentos de geração de energia elétrica.

Com esse objetivo previsto no dispositivo acima transcrito, a ANEEL, por meio da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG, nos autos do Processo nº 27100.000704/1988-25, declarou como “inservíveis os bens da Usina Termelétrica Rio Madeira, outorgada à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, por meio da Portaria MME no 1.130, de 8 de setembro de 1988, localizada no município de Porto Velho, em Rondônia”, nos seguintes termos:

4. Após complemento da instrução processual, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF informou o Ativo Imobilizado da UTE Rio Madeira, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo do Ativo Imobilizado da UTE Rio Madeira, na data-base de 31/12/2011 Ativo Imobilizado em Serviço – AIS (Bruto)	Valor depreciado	% Valor depreciado s/ AIS Bruto	Ativo Imobilizado em Serviço – AIS (Líquido)
R\$ 148.869.223	R\$ 122.200.751	82,1%	R\$ 26.668.472

Fonte: Memorando no 1.493/2012-SFF/ANEEL

5. Em 18 de dezembro de 2012, a SCG comunicou a Requerente, por meio do Ofício no 1.138/2012, que a UTE Rio Madeira é objeto de concessão de serviço público e solicitou que ela se manifestasse quanto à desativação, contemplando a desvinculação de bens vinculados à concessão.

6. Em 20 de dezembro de 2012, por meio da Carta PAR 129, a Eletronorte noticiou que estava em tratativas com o MME para a realização de um projeto de cooperação técnica a ser celebrado com a estatal boliviana Empresa Nacional de Eletricidad – ENDE.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

7. Na ocasião, encaminhou cópia da Carta ENDE-GCO-12/1-12, que solicitou a cessão de equipamentos de geração de energia da Eletronorte para a Bolívia. Esclareceu, ainda, que depois de avaliadas as alternativas, a UTE Rio Madeira foi escolhida como a mais adequada para a cessão.

8. Em 1º de fevereiro de 2013, a SCG complementou a resposta, mediante o Ofício 397/2013, respondendo que a Lei nº 8.987, de 1995, prevê a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Registrou, contudo, que nos termos do art. 36, a indenização e reversão dos bens afetados ao serviço somente ocorrerá no advento do termo contratual.

9. Destacou, ainda, que a outorga da usina somente vencerá em 2018, nos termos do art. 113 do Decreto nº 41.019, de 1957, e por isso não caberia discussão sobre indenização neste momento.

10. Em 5 de junho de 2013, foi publicada a Medida Provisória – MP nº 618, cujo art. 8º prevê a cooperação energética com países da América Latina, convertida na Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

11. Em 12 de setembro de 2013, por meio da Portaria no 308, o MME formalizou as ações de cooperação energética com o Estado Plurinacional da Bolívia, mediante a cessão, em comodato, de bens caracterizados como inservíveis à concessão de serviço público da Eletronorte.

12. A Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG analisou o pleito, atestou sua conformidade com os requisitos do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e opinou favoravelmente à aprovação do pedido, conforme a Nota Técnica nº 442, de 18 de dezembro de 2013.

.....

O Ministério de Minas e Energia, em seu Relatório de Gestão Consolidado do Exercício de 2013, também destaca o repasse de R\$



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

60.000.000,00, no âmbito da cooperação energética entre os dois países:

Análise Crítica da Ação 20L6:

Uma das finalidades dos recursos destinados para essa ação está associada ao cumprimento dos dispositivos do Termo de Acordo de Cooperação que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETROBRAS ELETRONORTE com interveniência da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, no âmbito da Cooperação energética brasileira com o Estado Plurinacional da Bolívia, assinado em 20/9/2013, o qual foi repassado recurso no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões), Ordem bancária 2013OB800202, de 21/10/2013, em atendimento a Medida Provisória nº 618, de 5/6/2013, Medida Provisória nº 625, de 2/9/2013 e Portaria MME nº 308, de 12/9/2013.

Dessa forma, a provisão orçamentária teve por base, em quase sua totalidade, possibilitar a transferência de recursos para a Eletronorte com o objetivo de executar a reforma e transporte de máquinas térmicas para a Bolívia. Além disso, havia previsão de viagens nacionais e, eventualmente, internacionais, para análise in loco das atividades conduzidas pela empresa em território brasileiro e boliviano, no âmbito desse acordo de cooperação.

Assim, a Medida Provisória nº 625/2013 abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 60.000.000,00, para “atender à programação constante do Anexo” (art. 1º), o qual diz respeito à “coordenação das Ações de Integração Elétrica com os Países Vizinhos - Nacional (Crédito Extraordinário)”.

A determinação contida na aludida MP fica melhor esclarecida a partir da Exposição de Motivos, verbis:

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia - MME.

2. A proposição possibilitará à União promover a cooperação energética solicitada pelo Estado Plurinacional da Bolívia, para fazer frente a seu déficit energético, por meio do aproveitamento racional de equipamentos de geração de energia elétrica caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica como inservíveis à concessão de serviço público, conforme disposto no art. 8º da Medida Provisória - MP nº 618, de 5 de junho de 2013.

3. Com vistas a identificar os equipamentos em desuso que poderiam ser cedidos a países vizinhos, em especial para atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia, o MME solicitou informações à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, que identificou a Usina Termelétrica - UTE Rio Madeira, cujo maquinário ficou sem utilização após a interligação do Sistema Acre-Rondônia ao Sistema Interligado Nacional - SIN, como a mais adequada para a solicitada cessão. Contudo, há a necessidade da realização de procedimentos para reforma e transporte das máquinas componentes da referida UTE.

4. Desta forma, os recursos permitirão a contratação de empresa estatal federal, de acordo com o § 2º do art. 8º da MP nº 618, de 2013, a fim de prestar serviços de logística e recuperação de equipamentos de geração de energia elétrica, permitindo a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia, com vistas a efetivar a integração elétrica sub-regional.

5. A relevância e urgência decorrem da necessidade de celeridade na operação, uma vez que a demora na recuperação dos ativos de geração de energia elétrica pode ocasionar uma importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

do art. 167, da Constituição.

7. *Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.*

*Portanto, observa-se que a destinação do valor de 60 milhões é exclusivamente para a **“reforma e transporte das máquinas componentes da UTE – Rio Madeira”**, para permitir **“a implantação dessas unidades geradoras na Bolívia”**.*

Assim, é de se indagar sobre a contrapartida da Bolívia para auferir essa benesse do Erário brasileiro, já que receberá o maquinário reformado para a sua implantação naquele país.

A resposta a essa pergunta deve ser precedida de uma análise mais ampla acerca dos tratados firmados entre os países da América do Sul visando à sua integração regional, notadamente na questão energética.

Sobre o tema, o Ministério de Minas e Energia considera que:

A integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina representa um princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil, inscrito no texto constitucional. Nesse âmbito, a integração energética se traduz em uma oportunidade singular para a aproximação entre os países da região, vislumbrando-se a constituição de sinergias econômico-produtivas que propiciem o aproveitamento de potenciais energéticos complementares, em prol do desenvolvimento econômico e social. O Brasil tem assumido a liderança no processo de integração energética no continente, destacando-se como iniciativas pioneiras a construção da Hidroelétrica Binacional de Itaipu e do Gasoduto



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Bolívia-Brasil, empreendimentos viabilizados pelo investimento nacional.

O processo de integração energética, entretanto, permaneceu restrito a projetos específicos, tratados na esfera econômica e empresarial. O caráter estratégico da integração energética foi retomado a partir de 2003, momento em que o tema é alçado ao centro da agenda da Política Externa brasileira, assumindo-se como Política de Estado em que convergem interesses políticos e econômicos nacionais e regionais, mutuamente acordados na esfera bilateral e multilateral.

A integração energética tem sido tratada no âmbito multilateral por meio da UNASUL- União das Nações Sul-Americanas, esforço de integração regional fundado na Reunião Extraordinária dos Chefes de Estado em Brasília no dia 23 de maio de 2008, quando se subscreveu o Tratado Constitutivo da organização. Os membros da UNASUL estão elaborando uma minuta de Tratado Energético Sul-Americano, processo de negociação em curso e liderado, no lado brasileiro, pelo MME.

A construção de consensos junto aos parceiros no tema da integração energética já possibilitou a definição de propostas de Delineamentos da Estratégia Energética Sul-Americana, documento que estabelece as diretrizes gerais que conduzirão o processo integracionista – destacando-se a promoção da segurança energética, do intercâmbio energético regional e da utilização de energias renováveis. Ademais, foi acordada uma proposta de Plano de Ação para a Integração Regional e um anteprojeto de Estrutura do Tratado Energético Sul-Americano.

Ademais, foram criados projetos, por meio da Agência Internacional de Energia Atômica – IAEA e da Organização Latino-Americana de Energia – OLADE, visando a unificação de informações energéticas regionais e o desenvolvimento de modelagem para planejamento energético de longo-prazo

No âmbito bilateral, o MME participa de diversas comissões com os países sul-americanos para o delineamento de estudos que permitam avançar nos projetos de integração energética, junto aos seguintes parceiros: Venezuela, Argentina, Bolívia,



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Peru, Uruguai, Chile, Paraguai e Colômbia. Em especial, três iniciativas bilaterais no aprofundamento da integração energética devem ser mencionadas:

- reforço da interconexão elétrica Brasil-Uruguai, com a construção de nova linha de transmissão de 500kv e conversora;
- projeto de aproveitamento de potenciais hidroelétricos no Rio Uruguai, na fronteira Brasil-Argentina (AHEs Garabi e Panambi);
- projeto de investimentos binacionais na construção de UHEs no Peru e interconexão elétrica destas com o SIN.

*Com efeito, é certo que a UNASUL – União das Nações Sul-Americanas², firmado entre a “República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativista da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, a República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela”, conforme delineado no Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, promulgado pelo Decreto nº 7.667/2012, tem como objetivos específicos, dentre outros, “a **integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região**”.*

Todavia, conforme reconhece o próprio Ministério de Minas e

2Artigo 2 – Objetivo: A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 25/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 69900873400252.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Energia, embora a integração energética esteja sendo tratada no âmbito multilateral por meio da UNASUL- União das Nações Sul-Americanas, em relação à cooperação energética, os membros da UNASUL ainda estão elaborando o Tratado Energético Sul-Americano, o qual se encontra sob processo de negociação, liderado, no Brasil, pelo MME.

Tanto é verdade, que consta matéria na página do Senado³, informando sobre audiência naquele Parlamento, em 2013, que tratou da necessidade de se construir um “marco legal”, incluindo tratados internacionais entre os países envolvidos, para sedimentar a integração energética na América do Sul, verbis:

A integração energética da América do Sul deve ser construída sobre um sólido marco legal, que inclua tratados internacionais entre os países envolvidos. Essa foi uma das principais recomendações feitas por especialistas sobre o tema durante audiência pública promovida nesta quinta-feira (21) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Ao abrir a reunião, o presidente da comissão, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), considerou a hidrelétrica binacional de Itaipu, construída a partir de um tratado bilateral entre o Brasil e o Paraguai, como um “exemplo paradigmático” de cooperação sul-americana para a produção de eletricidade.

- Com base nessa exitosa experiência, por que o Brasil não tenta reproduzir o modelo em outras fronteiras? Por que não avança na integração elétrica com Peru, Argentina e outros países? Não estaria faltando uma decisão política pela integração? – questionou Ferraço, lembrando que os países integrantes do chamado arco Norte da América do Sul possuem um “enorme potencial de produção de energia elétrica”.

O secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético

3 <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/21/integracao-energetica-da-america-do-sul-deve-ser-feita-a-partir-de-tratados-internacionais-dizem-especialistas>, consulta em 17/04/2015



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

do Ministério de Minas e Energia, Altino Ventura Filho, disse que é intenção do governo brasileiro fortalecer a integração energética da América do Sul. Segundo dados que ele apresentou durante a audiência, o potencial de geração de energia sul-americano está em 580 gigawatts, dos quais 70% ainda não são aproveitados.

Ao construir linhas de transmissão entre os países da América do Sul, informou o secretário, será possível aumentar em 20% a produção conjunta de eletricidade, uma vez que o país com abundância de água em determinado momento pode transferir energia para outro país onde o clima estiver mais seco. Tal possibilidade é favorecida pelo fato de os rios da América do Sul apresentarem diversidade hidrológica, observou. Com as linhas de transmissão, complementou o secretário, aumenta a confiabilidade do sistema e reduz-se o custo da energia ao consumidor.

- Nós queremos promover a integração sul-americana. Para isso, temos que deixar as regras bem estabelecidas. O Ministério de Minas e Energia defende que tenhamos tratados entre os países, para definir com clareza os benefícios e os custos – disse Ventura.

Base jurídica

O embaixador Samuel Pinheiro Guimarães ressaltou a necessidade de uma “sólida base jurídica” para a integração energética. Ele recordou que muitos países do continente não possuem recursos necessários a obras de grande envergadura e outros ainda têm dificuldade de acesso ao mercado internacional de capitais.

- Itaipu não teria sido possível sem o tratado entre Brasil e Paraguai. A integração é uma questão central para nós, pois o Brasil não poderá ser um país desenvolvido e estável cercado por vizinhos instáveis e subdesenvolvidos. É do interesse do Brasil promover o desenvolvimento dos vizinhos – afirmou Guimarães.

Ex-diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel),



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

Nelson Hubner observou que, por meio de acordos bilaterais, podem ser enfrentados problemas relativos à manutenção da soberania dos países envolvidos e aos ganhos reais a serem obtidos por meio da integração. Em sua opinião, é necessário construir “marcos legais que permitam de fato a integração”.

Para isso, enfatizou o diretor do Banco Mundial Ricardo Rainieri, será importante “superar desconfiças”. Ele também ressaltou a necessidade de acordos de Estado, por meio dos quais se possa “compartir benefícios de um desenvolvimento mais eficiente”. Ao final da audiência, o coordenador-geral do Grupo de Estudos do Setor Elétrico da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Nivalde Castro, disse que ainda falta “decisão política” para levar adiante a integração energética da América do Sul. Somente a partir dessa decisão, prosseguiu, será possível montar uma “estratégia de Estado” para colocar em prática a integração.

A audiência foi presidida pelos senadores Ricardo Ferraço e Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR).

Desse modo, observa-se que não há um regramento legal que trate de questões específicas referentes à cooperação energética entre o Brasil e a Bolívia que possa contemplar, de maneira justificada do ponto de vista legal, a destinação de 60 milhões de reais para a reforma de uma usina que beneficiará somente um dos países da UNASUL, pelo menos, nessa análise inicial.

Não há uma indicação na MP Nº 625/2013, que abriu o crédito extraordinário de 60 milhões para a aludida reforma e transporte, que não seja, “atender às necessidades mais prementes do Governo da Bolívia”, sem que se aponte uma medida equivalente em favor do Brasil, considerando, principalmente, o fato de o Brasil ser o principal parceiro



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

*comercial da Bolívia*⁴.

Assim, independentemente do instituto utilizado pelo país, se cessão, de forma gratuita ou não, há necessidade de melhores esclarecimentos do Governo brasileiro acerca da razão que levou o Brasil a destinar 60 milhões à reforma de “bens inservíveis” e cedidos a outro país.

Logo, atento ao princípio da moralidade administrativa e interesse público, é de se considerar que, por ora, é necessário aguardar o referido “marco legal”, que seja um tratado específico ou elucidações razoáveis, que fez com que se destinasse um valor dessa magnitude ao fim indicado, notadamente, diante da crise econômica e ajuste fiscal que o Governo Federal promove”.

Diante dos fundamentos acima declinados, observo que além da inconstitucionalidade formal do ato jurídico, os agentes públicos réus não pautaram suas condutas visando a atingir o interesse público primário em prol da República Federativa do Brasil, mas sim ao interesse exclusivo do Estado Plurinacional da Bolívia, conduta eivada de patente inconstitucionalidade material diante da desrazoabilidade da medida.

Nesta perspectiva, DECLARO a NULIDADE da Portaria nº 308 do Ministério de Minas e Energia, que formalizou as ações de cooperação energética com o Estado Plurinacional da Bolívia.

Em relação aos valores que estão bloqueados por força da decisão limar, **REAPRECIO A TUTELA ANTECIPADA** neste específico ponto. Quando da concessão da

4 http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4870:estado-plurinacional-da-bolivia&catid=155&lang=pt-BR&Itemid=478, consulta em 20/04/2015



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

liminar, no início da marcha processual, este juízo determinou o bloqueio da Ordem Bancária nº 2013OB800202, impedindo o envio de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) a país alienígena.

Contudo, após a instrução processual, no mérito, restou patente a inconstitucionalidade da Portaria nº 308 do Ministério de Minas e Energia. Assim, embora a quantia bloqueada judicialmente se submeta a correção monetária e demais acréscimos legais inerentes, tal montante acaba não sendo utilizado para os fins primários da Administração Pública.

Destarte, concedo a liminar para DETERMINAR O IMEDIATO DESBLOQUEIO da importância retida, do valor consignado na Ordem Bancária nº 2013OB800202, que perfaz o montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), este devidamente corrigido e sujeito aos demais acréscimos legais inerentes, para que OCORRA O IMEDIATO RETORNO DO REFERIDO VALOR AOS COFRES PÚBLICOS DA UNIÃO, a fim de que tal importância seja utilizada em prol, exclusivamente, do povo brasileiro, e em atendimento aos interesses exclusivos da República Federativa do Brasil.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 2º, “b” (vício de forma) e “e” (desvio de finalidade), da Lei nº 4.717/65, para:

DECLARAR a nulidade da Portaria nº 308, de 12/09/2013, do Ministério das Minas e Energia, que formalizou as ações de cooperação energética do Brasil com o Estado Plurinacional da Bolívia, conforme fundamentação supra.



00192492920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019249-29.2015.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00271.2017.00053400.2.00603/00128

ANULAR a cessão dos bens declarados inservíveis à concessão de serviço público da ELETRONORTE, sem cobrança de contraprestação ao cessionário, da Usina Termelétrica Rio Madeira, na forma mencionada no Processo nº 27100.000704/1988-25, do Ministério das Minas e Energia.

Reaprecio a liminar apenas para DETERMINAR a liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em favor da União, do valor equivalente a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), correspondente à Ordem Bancária nº 2013OB800202, a fim de que tal montante seja aplicado visando o interesse público primário do povo brasileiro, e em atendimento aos interesses exclusivos da República Federativa do Brasil.

Não restando comprovada a má-fé, isento os réus de custas judiciais e do ônus de sucumbência, conforme art. 5º, inciso LXXIII da CRFB.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a sentença concluiu pela procedência da ação em desfavor da União (art. 19, da Lei nº 4.717/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Brasília, 25 de maio de 2017

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara - SJDF